

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional

Recebido em

Valéria / Mat. 254736



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/09/2012	proposição Medida Provisória nº 579 de 25 de maio de 2012			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	nº do prontuário 500			
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Insira-se a palavra permissionária nas redações do inciso II do § 1º e dos §§ 2º e 3º, todos do Art. 1º da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012:

Art. 1º

§ 1º

I -

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III -

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

JUSTIFICAÇÃO



Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 17/09/2012
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros). Porém, as cooperativas estão limitadas as restrições legais da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar é atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico**, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se estará atendendo o artigo 174, § 2º; da Constituição Federal, diz que: - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e que o item I e o Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dizem:

- Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que "o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural". O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º



estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, propomos a inclusão nos §§ 1º - 2º e 3º do Art. 1º da MPV 579/2012, após o termo concessionária **a inclusão do termo permissionária, como forma de cumprir o que a Constituição Federal diz com relação ao cooperativismo** (Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo) e bem como na Lei 8.171/1991 (Art. 94 - Inciso I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços) no encaminhamento dos termos da regularização das cooperativas.

Brasília 17 de setembro de 2012


Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
PP/RS

